



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.900063/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.490 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Comprovado, através da escrituração contábil-fiscal e documentos anexados aos autos, o pagamento a maior efetuado, reconhece-se o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que apresenta como crédito pagamento a maior de IRRF de R\$ 163.343,78, código 3223, efetuado em 16/12/1998, do qual pleiteia o crédito de R\$ 6.903,04 (DCOMP às fls. 49 a 53). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos.

Versa o processo sobre PER/DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório nº 745553564 (fl. 05), exarado em 14/02/2008, não foi homologada a compensação declarada nos PER/DCOMP nele identificados.

O referido despacho contém a seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 6.903,04.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Foi cientificado o interessado em 27/02/2008 (fls. 37 e 38), que apresentou, em manifestação de inconformidade de fls. 03 e 04, alegando, em síntese, que:

01. por intermédio de DARF, procedeu ao recolhimento do montante de R\$ 163.343,78, a título de IRRF, código 3223, em função de vários resgates de previdência privada - pessoa física;
02. a DCTF foi preenchida com a informação alusiva ao recolhimento de IRRF, no valor total de R\$ 163.343,78, ocorrido em 16/12/1998;
03. um dos participantes desistiu do referido resgate de previdência, caracterizando assim o recolhimento a maior de IRRF, no valor de R\$ 6.903,04;
04. esse crédito foi utilizado para compensar débito de IRRF, código 3223, vencido em 23/06/1999, tal como informado em DCTF do período;
05. posteriormente, foi informado da necessidade do PER/DCOMP;
06. reconhece, ao final, que deveria ter retificado a DCTF referente ao 4º trimestre de 1998;
07. acostou aos autos a documentação de fls. 06/26 para comprovar seu direito;
08. requer, por fim, o cancelamento do débito.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ (DRJ/RJ1), no Acórdão às fls. 61 a 64 do presente processo (Acórdão 12-34.387, de 25/11/2010 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova, quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que, naquele momento processual, para tal comprovação seria imprescindível a demonstração do crédito através da escrituração contábil-fiscal da contribuinte, acompanhada dos elementos que a fundamentam. Que a documentação trazida aos autos não demonstrava a desistência do resgate de previdência privada que havia gerado o IRRF no valor de R\$ 6.903,04, nem a anterior inclusão desse valor no recolhimento de R\$ 163.343,78. Ainda, que o ônus da prova era da interessada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/12/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 66), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/01/2011 (recurso às fls. 68 a 77, autenticação mecânica na primeira folha).

No recurso, repete as alegações da impugnação. Que havia sido emitido cheque para resgate integral do benefício do participante do Fundo Sr. Antônio Carlos de Araújo Souza, o que havia gerado IRRF no valor de R\$ 6.903,04, recolhido em 16/12/1998 no DARF de valor total de R\$ 163.348,73. Que o beneficiário não compareceu para o recebimento do cheque e o mesmo foi cancelado, gerando crédito referente ao IRRF.

Argumenta que não houve fato gerador do tributo, já que, apesar do cheque ter sido emitido, os valores nunca foram transferidos para o beneficiário. Invoca o princípio da verdade material. Como provas, anexa os seguintes novos documentos, entre outros relacionados à concessão de benefício ao Sr. Antônio Carlos de Araújo Souza em data posterior (documentos às fls. 79 a 139):

Doc 06 - memorando interno de devolução do cheque destinado ao participante (fls. 121 e 122);

Doc. 07 - carta da Fundação à Receita Federal informando a manutenção do vínculo do Sr. Antônio Carlos de Araújo Souza ao Fundo de Pensão (fls. 123 e 124);

Doc 08 - carta enviada pelo Sr. Antônio Carlos de Araújo Souza à Fundação informando o recebimento de notificação de auto de infração por supostamente ter recebido os valores do benefício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, a entidade alega que havia sido emitido cheque para resgate integral do benefício do participante Sr. Antônio Carlos de Araújo Souza, com retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 6.903,04, recolhido em 16/12/1998 no DARF de valor total de R\$ 163.348,73. Que o beneficiário não compareceu para o recebimento do cheque e o mesmo foi cancelado. A entidade solicitou compensação do crédito referente ao IRRF através da DCOMP objeto do presente processo. O Despacho Decisório não homologou a compensação porque o valor total de R\$ 163.348,73 havia sido declarado em DCTF como débito, uma vez que à época a entidade não sabia que o participante desistiria do resgate. A DRJ concluiu pela insuficiência de provas, provocando, da parte do contribuinte, a anexação de novos documentos junto ao Recurso Voluntário.

Pois bem.

Não há dúvidas de que, caso os fatos tenham ocorrido conforme descrito pelo contribuinte, a entidade tem direito ao crédito pleiteado. Se não houve o resgate, não era devido

o IRRF declarado e pago no valor de R\$ 6.903,04. A questão a ser decidida, portanto, é se as provas juntadas ao processo comprovam os fatos alegados.

Considero que os documentos anexados ao Recurso Voluntário, descritos no relatório, anexados ao processo às fls. 121 a 139, comprovam que o cheque foi emitido, com retenção do IR na fonte, e não foi resgatado. O memorando interno à fl. 122, de 25/05/1999, descreve o cheque devolvido, no valor bruto de R\$ 30.544,91, sendo R\$ 6.903,04 de IRRF e R\$ 23.641,87 líquidos, não resgatados pelo participante. Vê-se ali que maio de 1999 foi quando a entidade assumiu a desistência do participante de efetuar o resgate.

A compensação deu-se no mês seguinte – junho de 1999, conforme DARF à fl. 07 e registros contábeis às fls. 15 e 17.

Confirma-se no registro contábil à fl. 19 (Diário Geral de maio de 1999), anexado à manifestação de inconformidade, que em 31/05/1999 o contribuinte efetuou o estorno do lançamento de R\$ 23.641,87. O histórico do lançamento faz referência ao mês do lançamento original, ali estornado (novembro de 1998), ao número do cheque devolvido (cheque nº 002248, citado no memorando à fl. 122), e à instituição onde trabalhou o participante (Metrô, conforme carta à fl. 123). Também à fl. 21, em cópia do Livro Razão de maio de 1999, vê-se, no dia 31, o estorno dos R\$ 6.903,04 na conta Imposto de Renda Fonte, com referência ao mês do lançamento original (11/1998) e ao memorando à fl. 122 (MEMO Nº 0046-99/DEABE).

A carta da entidade à Receita Federal (fl. 124), em resposta ao pedido do participante anexado à fl. 126, também descreve os mesmos acontecimentos e valores alegados. Em consonância, a carta do participante (fl. 126), confirma que não recebeu o cheque a ele destinado.

Quanto à confirmação de que o estorno se refere a pagamento contido no DARF de R\$ 163.343,78, à fl. 11, embora não conste no processo a abertura desse valor, com perfeita identificação dos R\$ 6.903,04 retidos, as datas demonstradas levam a crer que, de fato, esse seria o recolhimento no qual o IRRF em questão teria sido quitado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan